

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A INFÂNCIA NO BRASIL E A ADOÇÃO JUDICIAL DE FILHOS POR CASAIS HOMOSSEXUAIS: Família, Parentalidade e Cultura

Lindomar Expedito S. Darós¹

Resumo

O presente artigo constitui-se um recorte da pesquisa de doutorado do autor, a qual teve por objetivo debruçar-se sobre a adoção judicial de filhos por casais homossexuais. Assim, este fragmento se propõe a que o leitor possa acessar o fio condutor da tese produzida. Para tal, parte-se de uma breve reflexão do cuidado com a infância. Apresenta-se o cenário do cuidado com crianças em diferentes contextos culturais, os quais rompem com as balizas universalizantes do modelo ocidental de família e infância. Isto viabiliza pensar que modos de ser família, que não atendam aos padrões heteronormativos, possam exercer os cuidados de modo potente.

Palavras-Chave: Políticas Públicas. Infância. Adoção Judicial de Filhos. Família. Parentalidade. Cultura.

PUBLIC POLICIES FOR CHILDHOOD IN BRAZIL AND A JUDICIAL ADOPTION OF CHILDREN BY HOMOSEXUAL HOMES: Family, Parenting & Culture

Abstract

This essay is composed of an excerpt of the author's doctoral research, aiming at understanding the process of judicial adoptions by homosexual couples. Therefore, this fragment proposes that the reader could access the conducting vein of the dissertation. Hence, this text consists of a brief reflection of the meaning of childhood care. This work presents the scenario of childhood care in different cultural contexts, breaking through with –universally normalizing – Western family and childhood model. This, hence, gives room to the understanding of other types of family arrangements that do not follow the scope of heteronormative structures so these alternative families can exert significant types of care.

Key-words: Public Policies. Childhood. Judicial Adoption of Children. Family. Parenthood. Culture.

¹Doutor em Políticas Públicas e Formação Humana pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, mestre em Psicologia Social pela Universidade Gama Filho.

Introdução

O presente artigo constitui-se parte de minha tese de doutorado (DARÓS, 2016), assim, considero ser necessário situar o percurso metodológico por mim utilizado, possibilitando ao leitor melhor compreender a proposta deste texto, no contexto da pesquisa de doutoramento. Para além de minha trajetória profissional e de militância, a pesquisa de doutorado foi transversalizada pela perspectiva metodológica da cartografia, pesquisa-intervenção (PASSOS; BARROS, 2009), da história oral (AMADO; FERREIRA, 2006) e da narratividade (BENJAMIN, 1994; PASSOS; BENEVIDES, 2009), pois, segundo penso, rompi com a pretensa noção de neutralidade científica do pesquisador na relação com um dado objeto a ser desvelado.

Deste modo, há que se ponderar que este artigo diz de uma resistência aos modos hegemônicos de produção do conhecimento acadêmico, o qual, historicamente, tem por hábito se formatar a partir de perspectivas disciplinares, supostamente neutras e isentas.

Nesse sentido, este texto busca problematizar o cuidado com a infância e a adoção de filhos por casais homossexuais, problematizando a sua trajetória histórica, assim como os aspectos culturais relacionados à parentalidade. A tese, para além de pensar o cuidado com a infância do Brasil, com um breve histórico, considerando também a legislação internacional, constitui-se em um passeio por todas as Varas de Infância, Juventude e Idoso (VIJI) do Estado do Rio de Janeiro e em uma contação de histórias de diversas famílias, na interface com o exercício da (homo)parentalidade.

Deste modo, este artigo pretende problematizar a trajetória histórica da luta pelos direitos da criança² e também a questão da adoção judicial de filhos por casais homossexuais, abordando os aspectos culturais e políticos que atravessam a história do cuidado com a criança no Brasil, colocando em

² Utilizo o termo “criança” sustentado na Convenção dos Direitos da Criança (CDC), a qual afirma ser criança toda pessoa, do nascimento aos dezoito anos de vida incompletos. Assim, sempre que aparecer o termo “criança”, salvo as exceções, todo o referido espectro etário estará sendo considerado. Esta aposta diz de um enfrentamento ao movimento reacionário brasileiro de se tentar reduzir a maioridade penal para dezesseis anos.

análise o exercício da (homo)parentalidade (DARÓS, 2016). Frisa-se que neste escrito a adoção judicial de filhos não é apreendida como uma política pública de enfrentamento à pobreza, o que por vezes acontece (AYRES, 2002).

Infância e Cuidado: Breve Contextualização Histórica

No Brasil, a história do dito cuidado com infantes que não pertenciam às elites econômicas fora marcada pela exploração da força de trabalho, o que não se restringiu ao período escravagista, mas perdura na atualidade, em que pese haver pequenas transformações no sentido de se garantir direitos mínimos à infância e a seus familiares pauperizados.

Os primeiros textos legais que tratam a questão da infância negligenciada no Brasil datam de 1927 e 1979³ (Códigos de Menores), sendo que o Primeiro Juízo de Menores fora instituído em 1923, na cidade do Rio de Janeiro⁴, ou seja, quatro anos antes do primeiro texto legal ter sido aprovado (ARANTES, 2011; SANTOS, 2011).

Os infantes a quem se destinavam os códigos de menores eram aqueles considerados em situação irregular, o que equivalia pertencer à população pauperizada, notadamente filhos de ex-escravos. O primeiro dispositivo de acolhimento institucional, a roda dos expostos⁵, meio pelo qual, mães, geralmente mulheres desassistidas pelos genitores homens, deixavam seus rebentos sob a tutela de instituições asilares, era por vezes a única saída para aquelas mulheres que não tinham como maternas seus rebentos.

Premente salientar que a roda dos expostos é anterior as questões sociais que produziram o juizado de menores e os códigos de menores. A justificativa para se instituir a roda foi a necessidade de se preservar vidas de infantes que eram deixados em logradouros públicos, submetidos a toda sorte

³<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm> - acessado em 14/02/2016.

⁴A Cidade do Rio de Janeiro era a Capital Federal à época.

⁵Trata-se de um artefato de madeira, giratório, fixado ao muro ou janela de instituições de “acolhimento”, no qual o recém-nato era deixado, no intuito de que a identidade de sua família de origem não fosse revelada. O dispositivo remonta à Itália Medieval. No Brasil, inicialmente, foram instituídas três rodas: Salvador (1726), Rio de Janeiro (1738) e Recife (1789).

de infortúnios, dada a tenra idade: majoritariamente recém-natos. Porém, a honra das famílias consideradas de *bem* seria o pano de fundo para a instauração da roda dos expostos (ARANTES, 1995).

Apreensões de que as famílias pobres não teriam competência para cuidar de seus filhos; bem como que os filhos da pobreza vivenciavam situação de risco, sendo potencialmente risco para o social (BUCKINGHAM, 2007), forjaram instituídos (LORAU, 1993), os quais viabilizaram a instauração dos Juízos de Menores. Essa produção de sentido produziu duas infâncias distintas: as crianças e os menores (SANTOS, 2011).

Cabe ponderar que “crianças” seriam os filhos das ditas famílias estruturadas, ao passo que “menores” seriam aqueles infantes⁶ que caíam na teia dos (des)cuidados estatais, através da administração direta ou de instituições conveniadas ao Estado. A esmagadora maioria dos abrigamentos de infantes, ainda hoje, dá-se devido à perversa concentração de renda que assola o Brasil desde a invasão portuguesa, no final do século XV.

Prática comum dos Juízos de Menores, no período compreendido entre os anos 1920 e os anos 1980 do século XX, foi a busca por garantir uma suposta profissionalização aos ditos menores. Contudo, tal prática, de fato, ocultava, frequentemente, uma ostensiva exploração de mão de obra infantil, em condições laborais análogas ao trabalho escravo. Assim, por exemplo, meninas eram retiradas dos “asilos” e destinadas a trabalhar em casas de famílias sob uma equivocada noção de colocação em famílias substitutas (RIZINNI, 2007).

Segundo Cavallieri (2015), a colocação de crianças em família substituta, na modalidade de adoção, na época do Brasil Império era judicializada. Ficava a cargo do juiz de primeira instância decidir sobre a concessão de adoções:

Por força desta norma, a adoção era regulamentada no §1º do art.2º e cabia ao juiz de 1ª instância conceder cartas de legitimação de filhos ilegítimos e confirmar as adoções. De

⁶ Situo que os infantes nesta pesquisa falam, diferentemente daqueles narrados por Ariés (1981), conforme poderá ser observado no contexto das histórias. Ver Luana na 2ª História. Afirmando, assim, um papel ativo para os indivíduos e não apenas passivos de escolhas hierarquizadas.

acordo com o dispositivo legal, percebe-se que as adoções eram judicializadas, vez que era competência do juiz da 1ª instância confirmá-las, após coletadas informações e ouvidos os interessados. (CAVALLIERI, 2015, p. 134)

A partir da Proclamação da República, a adoção deixou, por décadas, de ser judicializada, pois a partir do primeiro Código Civil, quando de sua promulgação, em 1916, a adoção passou a ser tratada como um ato a ser realizado por tabeliães. A legislação tratava a questão de modo sucinto e apenas dizia da adoção nacional. Porém, nada impedia que estrangeiros adotassem, uma vez que poderia, em estando no Brasil, proceder ao ato junto ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais e deixar o país em companhia do filho:

Esse modelo não foi incorporado ao sistema legislativo do Brasil quando da proclamação da República. O primeiro código civil do país, lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916, trazia o instituto definindo-o como um ato do tabelião, entregue à discricionariedade deste (...). Não se visava o bem estar e a segurança do adotando nem os direitos do adotante. O Código Civil de 1916 regulamentava de forma concisa a adoção, chamada de filiação civil. 269 Apesar de ter se restringido à adoção nacional isto não significa que o instituto destinava-se apenas a adotantes brasileiros. Era também utilizado por famílias residentes fora de nosso território, através da adoção mediante simples escritura pública. Assim dispunha o artigo 375 do Código Civil de 1916: “Art.375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que não se admite condição, nem termo.” Bastava que os pais conjuntamente, ou qualquer um deles, se dirigissem a um cartório de Registro Civil e voluntariamente aceitassem dar seu filho em adoção (...). (CAVALLIERI, 2015, p. 134)

O Código de Menores de 1927, quando promulgado, não fez menção à adoção, tendo a mesma continuado a ser regida pelo Código Civil. Apenas em 1965, através da lei 4655 foi que a adoção, através da noção de legitimidade adotiva passa a ser referida à autoridade judicial, o que ainda acontecia em concomitância com as adoções realizadas por tabeliães:

Em 1965, a lei 4.655 de 2 de junho, trouxe inovações progressistas no tocante ao que, no futuro, seria o instituto da adoção, o que, até então, não havia sido previsto na legislação anterior. A única previsão era do CC de 1916, mas o feito do instituto como se apresenta hoje em dia, sob a supervisão do poder judiciário, ainda não era cogitado. Esta lei dispunha

sobre a legitimidade adotiva, instituto cujo cerne muito se assemelhava à regulamentação recente da adoção. Foi através do Projeto 1.000 de 1956, que apesar de não ter tido êxito, que as primeiras configurações da legitimação adotiva foram discutidas. (CAVALIERI, 2015, p.140-141)

A adoção somente fora inserida no segundo Código de Menores, em 1979, tornando-a necessariamente judicializada. Há que se registrar que a perspectiva se centrava nos interesses das famílias que se propunham a, supostamente, acolher crianças em situação de desalento. Havia, inclusive, duas modalidades de adoção: adoção simples e adoção plena⁷.

Cabe ponderar que a adoção simples não tinha o condão de filiar infantes, na medida em que lhes impunham uma pertença familiar cunhada em desigualdade de direitos na relação com os demais membros da constelação nuclear. A aludida modalidade “adotiva” não inseria as crianças como descendência dos ditos adotantes, o que os excluía, por exemplo, de serem contemplados na partilha do patrimônio de seus pais adotivos, quando da morte desses.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/1990)⁸ instituiu no Brasil, em termos formais, uma nova perspectiva de atenção à infância, a qual se romperia com a concepção de situação irregular e instauraria os infantes na posição de sujeitos de direitos, perspectiva essa reconhecida como doutrina da proteção integral. O referido dispositivo jurídico constitui-se, segunda minha apreensão, como a Lei específica a qual a CDC alude nos países partícipes; bem como a Lei que ordena as diretrizes afirmadas na Constituição Federal Brasileira de 1988, a qual fora considerada como a “Constituição Cidadã”.

Assim, o ECA rompeu com a lógica de se atender as necessidades das famílias que se propunham a acolher infantes desvalidos, tendo se voltado para a afirmação dos infantes como sujeitos de direito. Não caberiam mais tratamentos jurídicos diversos em detrimento do contexto socioeconômico dos

⁷Lei 6.697/1979 – Código de Menores - os Artigos 27 e 28 tratam da adoção simples. A adoção plena é tratada nos Artigos 29 a 37. Apenas a adoção plena era irrevogável. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm> - acessado em 14/02/2016.

⁸<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> - acessado em 14/02/2016.

infantes na relação com as instâncias estatais. Deste modo, instaurou-se, do ponto de vista jurídico, a premissa da proteção integral, para toda criança no Brasil.

Criança - Sujeito de Direitos

A partir do ECA, rompe-se com a ideia de adoção simples e adoção plena⁹. Essa legislação qualifica a adoção como sendo uma possibilidade de filiação, em igualdade de condições para todos os filhos, independente da linhagem genética. Deste modo, não mais cabe, por exemplo, a noção de filhos bastardos, mas sim, a condição de filho em sua inteireza, independente dos meandros de sua origem. A colocação em família substituta passou a ser operacionalizada a partir de três institutos jurídicos: a guarda, a tutela e a adoção.

A guarda não pressupõe a ruptura dos vínculos jurídicos da criança com sua família de origem; a tutela faz sentido quando não há, pelo menos, um dos genitores vivos e que não tenha sido destituído do poder familiar. Ao passo que na adoção, necessariamente, não há mais vínculos jurídicos entre o infante e sua família de origem: os genitores consentiram com a adoção, são mortos ou foram destituídos do poder familiar.

A Destituição do Poder Familiar justifica-se quando os genitores ou pais adotivos não cumprem com os deveres inerentes à parentalidade. A legislação afirma, de modo contundente, que a pobreza, em si, não justificaria a retirada de infantes de seus familiares de origem. Todavia, há de se ponderar que, em sua esmagadora maioria, situações que justificam a Destituição do Poder Familiar têm a pobreza extrema como sendo um atravessador que desencadeia a ruptura dos vínculos parentais originais, ou seja, as desigualdades sociais/econômicas são produtoras daquilo que se convencionou nomear por negligência familiar (AYRES, 2002).

O ECA foi alterado pela Lei 12.010 de 2009, a qual ficou conhecida

⁹No ECA, Lei 8.086/1999 & 12.010/2009 a adoção é tratada nos Artigos 39 a 52.

como a Lei Nacional da Adoção. Faz-se necessário ponderar que a aludida lei refere-se, de modo enfático, sobre a convivência familiar e comunitária de crianças no Brasil, não somente sobre a adoção em uma dimensão estritamente jurídica.

No entanto, ao focar os vínculos familiares de crianças em situação de acolhimento institucional/familiar¹⁰, acaba por afirmar a adoção. Uma vez que convoca os familiares nucleares, extensos ou ampliados a tomarem para si o cuidado dos infantes, sob pena de que os mesmos sejam destinados a famílias substitutas, através da adoção judicial, o que romperia com os vínculos jurídicos dos infantes com seus genitores e demais familiares de origem.

Assim, a aludida lei diz de uma dimensão adotiva, mesmo que com vínculos jurídicos diversos (guarda ou tutela), de crianças em situação de acolhimento familiar ou abrigadas¹¹, por suas parentelas de origem¹². Afinal, toda relação parental diz de uma dimensão adotiva, uma vez que, caso os genitores não adotem seus rebentos, não passarão de genitores, sendo impossível alçar o lugar de mãe/pai de sua prole. Premente ponderar que não se tornar mãe/pai do rebento não diz de uma desqualificação dos genitores, mas de uma (im)possibilidade do exercício parental em relação a uma dada criança em um tempo específico de uma dada pessoa.

A Legislação e seus Paradoxos

Neste ponto, faz-se necessário atentar para os paradoxos da legislação brasileira. O ECA diz ser a adoção um ato jurídico irrevogável¹³, ao passo que

¹⁰A Lei 12.010 de 2009 instituiu o termo acolhimento institucional em substituição a abrigo; bem como afirma a prevalência do acolhimento familiar em detrimento ao acolhimento institucional. Na Comarca onde trabalho desde 1999, crianças com até seis anos de idade são, preferencialmente, inseridas em acolhimento familiar. As famílias acolhedoras não são remuneradas, apenas recebem auxílio, em espécie, para atender as necessidades dos acolhidos. Ressalta-se que os acolhedores não são autorizados, salvo raríssimas exceções, a adotarem os acolhidos.

¹¹Faço a escolha política por utilizar o termo abrigo, quando referir a acolhimento em equipamento, públicos ou conveniados, reservarei acolhimento para inserção de infantes em famílias acolhedoras.

¹²Não perder de vistas o contexto socioeconômico que incide sobre o afastamento de infantes de suas origens.

¹³Artigo 39 § 1º: A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas

o CCB¹⁴ prevê que, a qualquer tempo, um homem pode contestar a paternidade dos filhos nascido de sua mulher, viabilizando, na falta deste, em tendo ele iniciado ação de negatória de paternidade, que seus herdeiros deem seguimento ao pleito.

Considero que as leis sejam balizas daquilo que o Estado aponta aos sujeitos como o único caminho a ser seguido. Assim, que caminhos seguir no tocante à parentalidade e aos cuidados com os filhos? Constitui-se potente à vida a possibilidade jurídica de negar uma paternidade assumida? Por onde andarás o melhor interesse da criança, preconizado na CDC e no ECA?

“Verdade”, o ordenamento jurídico constitui-se uma ficção que produz realidades, a serviço das hegemonias instituídas. Porém, há um princípio jurídico de que leis mais novas revogam leis anteriores naquilo que divergem. Assim sendo, há de se pensar que o CPB data dos anos quarenta do século XX, o ECA dos anos noventa, sendo também do século XX, o CCB fora aprovado no início da primeira década deste século, enquanto o ECA fora reformulado no final da mesma década que o CCB. Deste modo, o que estaria a valer?

Não se pode perder de vista que há diversas ações judiciais de negatória de paternidade, as quais têm decisões favoráveis ao “pai” que passa a negar o vínculo jurídico parental com o filho. Volto a interrogar: que efeitos essa possibilidade tende a produzir na vida de um (ex)filho? Vínculo parental seria sinônimo de vínculo genético? Alguns países delimitam prazos para a possibilidade de negar uma parentalidade assumida, no Brasil não! A serviço de que está a previsão legal de se negar um filho que fora, em algum momento, tomado para si?

Partindo de uma fala histórica de Mahatma Gandhi de que “*nem todas as leis são justas*”, caberia questionar: seria pertinente, em uma dimensão

quando se esgotado os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do Artigo 25 desta Lei (acrescentado pela Lei 12.010 de 2009).

¹⁴Código Civil Brasileiro - Lei 10.406 de 2002 - Artigo 1601: Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível. Parágrafo Único: Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

ética, poder um homem negar um filho, fundado em uma “verdade” genética? Deveria o Estado colocar os vínculos genéticos acima dos afetos que são forjados na história das tramas familiares? Que subjetividades são produzidas a partir do posicionamento estatal que viabiliza ações de negatórias de paternidade? Não deveriam as alterações do ECA, datadas de 2009 suplantarem a possibilidade de negatória de paternidade, instituída em 2002 pelo CCB?

Assim, faz-se necessário colocar em análise os atravessamentos presentes na relação dos profissionais das VIJI com o paradoxal engendramento das leis brasileiras que dizem respeito à parentalidade. Afinal, isto tenderia a viabilizar análises mais acuradas com os jurisdicionados que buscam a adoção judicial de filhos. Ressalto que o foco deste artigo diz da homoparentalidade. Porém, não se pode perder de vista a relação que o ordenamento jurídico tende a produzir na vida de qualquer usuário da justiça, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

A partir da perspectiva foucaultiana, pode-se perceber que o discurso é uma prática social. Segundo Rocha-Coutinho (1998), o discurso é situado socialmente. Assim, para se compreender os discursos produzidos na e pela academia com relação à habilitação de casais homoconjugais à adoção de crianças, independente de identidade de gênero, faz-se necessário contextualizar e cartografar algumas das múltiplas instituições que os atravessam, assim como os próprios profissionais.

Foucault (1979), ao discutir a emergência das ciências humanas e suas práticas, afirma que o lugar de *saber-poder* ocupado pelos especialistas tem a habilidade de instituir verdades eternas, descontextualizando-as dos processos históricos que as forjaram. Saber este que age nos indivíduos a partir da observação, da rotulação, do registro, da análise de seus comportamentos, da comparação entre desiguais e da posterior desqualificação.

Assim, na análise do saber acadêmico que está sendo instituído sobre a prática de abrigo de infantes e da destituição do poder familiar de seus respectivos genitores, cabe uma ancoragem na perspectiva foucaultiana de história, em suas análises sobre a relação *saber-poder* (VEYNE, 2011), para

pensarmos possíveis torções. Afinal, na referida ótica, o conceito de homem é datado, sendo constituído de infinita variedade de práticas sociais. Essa forma de analisar a história faz com que nos defrontemos com as práticas vigentes que podem estar instituindo modelos de existência, tendo como um de seus agentes os especialistas, armados de seus *saberes-poderes* específicos.

As análises sobre verdade e história frente aos acontecimentos propostas por Schaff (1986) e por Fontes (2001) também servem de sustentação à dimensão ético-política no trabalho aqui desenvolvido, visto que as histórias das famílias enredadas em processos judiciais podem ser avaliadas a partir de múltiplos ângulos, o que viabiliza a produção de verdades diversas sobre um mesmo acontecimento.

Também é importante considerar a noção de produção de subjetividade, formulada por Guattari (1985), a qual atravessa nossos discursos e análises. Pensamos os processos de subjetivação como produção, existencial e social. Deste modo, os processos de subjetivação são sempre coletivos. Uma multiplicidade que fala e age, mesmo que seja numa só pessoa, ou seja, há um entrecruzamento de determinações coletivas de várias espécies, não só sociais, mas econômicas, tecnológicas e políticas, dentre outras.

Atos e falas que escapam do registro da história oficial emergem no cotidiano, produzindo e possibilitando análises. Essas rupturas, que chamamos de situações analisadoras, produzem fissuras no que estavam até então instituídas e decompunham o que se apresentava como totalidade, natureza e verdade. Situo que compreendo instituição não como estabelecimentos, mas práticas que atravessam, constituem e desenham formas instituídas de pensar e agir, as quais historicamente são produzidas na sociedade. No entanto, em determinados momentos se estabelecem, passando a ser consideradas como verdades absolutas. Assim, leva-nos a esquecermos de que são, como outros possíveis, apenas mais um modo de ser da existência.

Outra ferramenta teórica/conceitual presente na análise dos temas pesquisados é a noção de cartografia, a qual Guattari & Rolnik (1996.) nos apresentam. A cartografia nos diz da possibilidade de estarmos junto com os movimentos, de podermos passear por eles, assim como a partir desse

encontro produzir tantas outras movimentações. Segundo Mairesse (2003), a cartografia é “*uma ferramenta facilitadora para desencadear novos percursos científicos em favor de uma compreensão e de uma maior apropriação [...] do acontecimento*” (op. cit., p. 261).

A partir de todas as questões problematizadas, vamos seguir em um passeio por modos diversos de organizações familiares e conseqüentemente noções diversas de ser criança, homem, mulher em múltiplos contextos culturais, o que pode nos ajudar a apreender que nossas verdades não se sustentam em uma perspectiva universalizante.

Conjugalidade, Família, Parentalidade e Cultura

Os modos como ocorrem às organizações familiares, a vida sexual, o parentesco e a parentalidade não apenas são diversos no tempo, mas há, concomitantemente, singulares modos de se ser família, em seus desdobramentos, dependendo do contexto cultural. Há no sudoeste da China uma comunidade nomeada por “Na”¹⁵, na qual não existem equivalentes para as palavras “pai” e “marido” (PEIXOTO & BOZON, 2003).

Os Na, segundo os autores referidos, se organizam a partir de um sistema de matrilinearidade e matrilocidade, no qual a organização do parentesco se dá a partir da linhagem materna. Assim, a organização das moradias ocorre através dos grupos domésticos, com todos morando no mesmo espaço.

Os cuidados com a prole são de responsabilidade do grupo doméstico, sendo todos os ascendentes e bilaterais daquele grupo doméstico corresponsáveis pelo sustento das crianças que nascem de suas mulheres. Deste modo, entre os Na, os filhos são legitimados apenas pelas mães. Não há casamentos, sendo o exercício da sexualidade desvinculado de qualquer compromisso e exclusividade entre os parceiros. Os encontros sexuais

¹⁵Trata-se de uma sociedade camponesa sediada no sudoeste da China, próxima à Birmânia e ao Tibet, no alto das montanhas da província de Yunnan, composta por cerca de trinta mil habitantes.

ocorrem através de “visitas furtivas”:

Os homens e mulheres não consanguíneos¹⁶ se relacionam sexualmente por meio das visitas sexuais noturnas, sendo a mais praticada a “visita furtiva”. Ela designa um encontro discreto e secreto, que os homens adultos do grupo doméstico da mulher devem ignorar. Não há nenhum controle da geração mais velha sobre as gerações mais jovens, e as mães podem até mesmo favorecer ou não uma relação da filha, mas jamais impedir. Assim, também se dá com os homens: seus consanguíneos não podem interferir em suas visitas. (...) A visita pode não ser anunciada. Sem avisar, o homem corre o risco de encontrar um outro em seu lugar, nesse caso, deve sair em silêncio, sem protestar. (...) Entrando pela janela, ele evita ser visto por consanguíneos dela (...) ele deve sair antes do amanhecer. Mas, tudo depende do desejo da mulher: se ela não quiser, não há visita e ninguém pode forçá-la. As mulheres, por sua vez, jamais visitam os homens. (PEIXOTO & BOZON, 2003, p. 177)

Há ainda “visitas ostensivas ou abertas”, situação na qual o homem não mais precisa esconder-se da parentela da mulher a quem visita. Porém, a passagem das visitas furtivas às visitas ostensivas não pressupõe exclusividades dos amantes, visto que a monogamia¹⁷ não constitui um valor social entre os Na, pois se o parceiro da visita aberta monopoliza a sua parceira, ele é muito criticado e ridicularizado pelo grupo, o que vem a ser uma forma de sanção social, sendo o ciúme considerado ridículo, assim como a idéia¹⁸ de “fidelidade” é uma vergonha para o grupo, dado que ninguém pode ser dono (a) de outra pessoa. (*op. cit.*, p. 178).

Peixoto & Bozon (2003) nos brindam com uma bela e necessária reflexão sobre os efeitos nefastos que ingerências estatais podem produzir em organizações sociais singulares. Os autores situam que a partir da Revolução Chinesa, em 1949, os Na, passaram a sofrer os efeitos da administração estatal. Houve quatro tentativas de se eliminar a organização de parentesco dos Na. Considerou-se que o sistema de visitas era um modo de organização primitivo e indesejável, quando comparado à conjugalidade monogâmica.

Assim, as três primeiras reformas matrimoniais deram-se entre 1958 e

¹⁶A consanguinidade é marcada apenas pelo grupo doméstico, ou seja, pela linhagem materna.

¹⁷ Diferente dos autores em relevo, considero que monogamia e fidelidade não sejam sinônimos. Isto será abordado ao longo deste trabalho.

¹⁸A publicação do texto é anterior à reforma ortográfica da Língua Portuguesa.

1976 e, primavam pela “educação”, onde se dizia da supremacia do modelo nuclear de organização familiar. Frente ao fracasso das tentativas iniciais, passou-se a obrigar as mulheres a informarem os nomes dos genitores de seus filhos, ao menos, os de seus visitantes, criando medidas administrativas autoritárias para obrigar as mulheres a declarar o nome dos “genitores” ou a indicar os nomes dos visitantes, chegando ao ponto de as rações só serem distribuídas às crianças cujas mães/pais estivessem casadas ou coabitassem.

A obrigatoriedade da coabitação entre possíveis genitores foi uma proposta catastrófica, já que não viabilizou a construção de moradias neolocais para os novos casais e também, talvez notadamente, porque não correspondia ao desejo dos homens e mulheres. A maioria dos arranjos de coabitação aconteciam dessa forma “uxorilocal¹⁹”, gerando muitos conflitos entre o marido, considerado um estranho e, portanto, tratado como criança, pela família dos consanguíneos da mulher”. (*op. cit.*, p. 179)

Peixoto & Bozon (2003) apontam ainda que a regulamentação sobre a distribuição de alimentos fora abolida a partir de 1981, momento no qual se deu muitos divórcios. O governo local mostra-se ambíguo em relação aos filhos “ilegítimos”, uma vez que, por vezes ignora as situações, noutras aplica a multa prevista, a qual é deveras pesada. Porém, há todo um processo de produção de subjetividade que desqualifica o sistema de parentesco Na. Esse processo de desqualificação dá-se a partir do cinema e da televisão, dispositivos que invadem os Na em sua cotidianidade, momento no qual se apresenta o modelo hegemônico da família nuclear e monogâmica, como sendo universal. O Estado também utiliza a escolarização como dispositivo para afirmar o lugar do pai:

O modo de vida dos Na é muito influenciado pela cultura Han, majoritária, que é disseminada amplamente através da educação e que produz uma “sinalização” das crianças. Assim, ao longo da escolarização, as crianças ouvem falar, o tempo todo, na figura do “pai”, o que produz aos poucos uma desvalorização de seu sistema de parentesco; o ensino da biologia também contribui para isso... (*op. cit.*, p. 179)

Para os Na, a masculinidade não se constitui a partir da paternidade. O

¹⁹O homem passava a morar com o grupo doméstico da mulher.

homem não almeja ser pai, não obstante desejar que suas irmãs e sobrinhas tenham filhos, para que seu grupo doméstico seja perpetuado. Apreendo que a organização das relações afetivo-sexuais dos Na não diz, necessariamente, de relações igualitárias entre homens e mulheres. Tampouco, diz de uma sociedade melhor ou pior que outras. Mas, diz de uma singularidade que há de ser afirmada, podendo se transformar, mas a partir de suas próprias demandas, não de serializações de modo de ser família, imposto pelo Estado. Digno de nota que os Na veem os homens como coadjuvantes necessários no tocante à perpetuação da sociedade, através do nascimento de filhos, sendo as mulheres apreendidas como o eixo central do processo:

A reprodução biológica do grupo é matrilateral, e a fecundação da mulher pelo homem é assimilada à chuva que rega a terra para que cresçam os cereais. Diz um provérbio local que “brincar [no sentido de transar] é um favor que o homem faz para a linhagem da mulher”, pois contribui para o crescimento do seu grupo doméstico. A mulher e seus consanguíneos – sua avó, sua mãe, seus irmãos e irmãs, seus tios e tias – são todos responsáveis conjuntamente por todos os filhos e filhas da linhagem. (...) as crianças são, assim, consideradas “filhas(os)” de todos os membros da linhagem (...) Assim, todos os membros de uma unidade matrilocal vivem sempre juntos, desde o nascimento até a morte, e todos os seus bens pertencem à matrilinearidade (...). (*op. cit.*, p. 175)

Assim, considerando os meandros da cultura Na, em princípio, não há lugar para se pensar a adoção judicial de filhos, visto que toda criança encontra-se amparada no sistema de parentesco, pois há de permanecer em seu grupo doméstico do nascimento à morte. A troca de grupo doméstico é apreendida pelo coletivo maior da sociedade como demérito para aquele que deixa seu grupo doméstico de origem.

Faz-se necessário, para os objetivos de artigo, considerar modos de se organizar em relação ao parentesco, diferente dos modelos hegemônico, mas que não têm a radicalidade dos Na. Mas que também sinalizam para diferentes modos de cuidados com a infância. A comunidade Capuxu, apresentada por Sousa (2009), constitui-se um bom exemplo. Nesta comunidade todos se corresponsabilizam pelos filhos de todos. Porém, se organizarem a partir do modelo nuclear de família, fundado em uma suposta monogamia.

Importante ainda dar visibilidade a contextos culturais outros que apreendem o processo de geração de crianças de modo singular, os quais, não se atêm à lógica da cientificidade ocidental; tampouco aos valores judaico-cristãos que nos constituem, visto que rompem com a ideia patriarcal de monogamia e afirma a sexualidade livre em concomitância com conjugalidades instituídas, enquanto potência para o processo gestacional da criança por nascer, corresponsabilizando o coletivo pelo sucesso da gravidez. Deste modo, não apreendem a mulher e a prole como propriedades do homem.

Para tal, trago a lume o exemplo da tribo indígena Maxakali²⁰:

Todos os homens que mantiverem relações sexuais com a mulher durante a gravidez serão considerados como participantes da fabricação do corpo da criança, com a proporção de sêmen com que contribuíram para o processo, e serão considerados também pais da criança. Porém, o pai social será aquele com quem a mãe estiver casada por ocasião do nascimento. Nos últimos meses, só o sangue participará da fabricação do corpo da criança, “apenas para engordar o bebê”, que é considerado como já estando formado. (...) nas separações entre casais e famílias, as crianças são o elo que reconstrói as relações rompidas. Uma mulher envia primeiro seus filhos à casa do pai e, somente após alguns dias, ela retornará “para cuidar dos pequenos”. Dois chefes de famílias extensas, que estejam com as relações estremecidas, sinalizam sua boa vontade através das visitas mútuas dos netos. (...) quando há conflito entre aldeias, o fluxo de crianças entre elas é imediatamente interrompido. É o sinal visível dessa situação de conflito. A livre circulação de crianças significa harmonia entre os grupos, sua ausência significa hostilidade e estranhamento. (ALVARES, 2012, p. 80, 85 e 88)

Não se pode ainda perder de vista a lógica de cuidados e o sistema de parentesco vivido por diversas tribos indígenas, em que as crianças não são responsabilidade exclusiva, de seus genitores, mas de todos, visto que são filhos da tribo, não apenas daqueles que as geraram:

(...) a educação e a socialização das crianças xavante ocorrem de modo gradual e contínuo em diversos espaços comunitários. As crianças acompanham os mais velhos nos afazeres domésticos, sem uma existência de uma clara diferenciação entre o que seriam atividades infantis ou de adultos (...). De modo fluido e pouco estruturado acontece a

²⁰Grupo indígena de Minas Gerais.

educação das crianças xavante. (...) essa situação de extrema liberdade será modificada quando os meninos passam a integrar o *hö*, 'a casa dos meninos', onde viverão com seus padrinhos, responsáveis por sua formação. (RUSSO, 2009, p. 80)

Para além dos diversos modos de organização familiar existentes nos diversos contextos culturais, constitui-se precisa a análise levada a termo por Maria Rita Kehl (2003) no tocante à crise da família nuclear burguesa e sua possível relação com problemas sociais que colocam em xeque o modo de produção capitalista que forjou, há aproximadamente dois séculos, este modo de instituição familiar.

A autora aponta a relação da ruptura com o modelo oitocentista com as transformações inerentes a própria reprodução do capital, visto que aquele homem, chefe de família e mantenedor da mulher e prole já não mais conseguirá garantir o orçamento familiar. Assim, a "mulher de família" passa a ser convocada ao mercado de trabalho. Outra decisiva contribuição, diz a autora, foi à possibilidade de se desvincular sexualidade e procriação; bem como o fato de as mulheres passarem a associar conjugalidade com satisfação sexual, não mais com exercício parental de modo estrito. Deste modo, novas possibilidades surgem com os descaminhos do desejo, forjando o que Kehl (2003) nomeia por "família tentacular".

Segundo Kehl (*op. cit.*) a aposta na família tentacular, sustentada nas relações horizontais, aponta para saídas mais potentes, visto que rompe com a centralidade do poder soberano do pai e afirma a fratria como o alicerce, produzindo, no lugar da função paterna, a função fraterna, mais condizente com ideários democráticos e republicanos.

Necessário pontuar que também as pessoas LGBTTIQ²¹, para além de reivindicarem a adoção de filhos, na condição de casais, pois já podiam na modalidade monoparental, reivindicam o casamento, ou seja, reconhecimento

²¹Lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexuais & quers. Utilizo a sigla em epígrafe, em que pese apenas ter estado durante a pesquisa de doutorado apenas com casais de lésbicas & gays. A utilização da sigla diz de uma aposta na diversidade sexual e de gênero. Cabe salientar que no processo de trabalho, na VIJI, atuei com uma travesti e sua história é contada na tese.

dos direitos patrimoniais, garantidos pela constitucionalidade das uniões estáveis LGBTTIQ²². Assim, a adoção de filhos, neste momento, para o movimento social, há de ser em conjunto. Resta-nos pensar se essa demanda diz de uma modulação nos processos de subjetivação e atendem a uma necessidade serializada de modos de ser, ou se seria uma estetização, a qual atende a processos autônomos de singularização da existência:

Da subjetivação, essa espécie de socialização, é preciso, a meu ver, distinguir um processo diferente, que Foucault chamava de estetização, entendendo por isso não mais a constituição do sujeito nem algum estetismo de dândi, mas a iniciativa de uma 'transformação de si por si próprio'. (VEYNE, 2011, p. 180)

As histórias dos casais homossexuais, com seus filhos adotivos ou a espera destes, narradas na tese possibilitam o encontro com famílias que se organizaram em uma perspectiva de função fraterna, no lugar de uma dita função paterna, o que apontava para relações conjugais que tendiam mais a uma horizontalidade que uma hierarquização de papéis sociais definidos. Também pode ser observa que aquelas famílias afirmavam uma estetização da existência, não uma necessária serialização de modos de subjetivação subservientes. Isto possibilitou notar genuínos movimentos de enfrentamento aos padrões heteronormativos da existência (Butler, 2003).

Houve narrativas que apontavam enfrentamento a preconceito por parte de algumas autoridades. Isto surgiu tanto nas falas dos casais quanto de alguns trabalhadores. Importante considerar que no que se refere ao cenário das adoções nacionais, tudo fora devidamente equacionado, pois a força dos casais e também das equipes de trabalhadores pode barrar as forças conservadoras/reacionárias. Questão mais delicada ficou no que concerne às adoções internacionais por casais homossexuais. Houve uma questão concreta de um casal que fora superada, pois a adoção de um menino de nove anos de vida fora deferida a um casal de rapazes residentes na Europa (DARÓS, 2017).

²² ADIn 4277 & ADPF 1232 - STF, em 2011, reconhece a constitucionalidade das uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, ou seja, casais LGBTTIQ. CNJ, através da Resolução 175/2013, ancorada na referida decisão do STF de 2011, determina que os Cartórios de Registro de Pessoas Naturais celebrem casamentos entre casais LGBTTIQ.

Porém ficou uma delicada situação, localizada, em princípio, em uma Comissão Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI). Trata-se de predileção por casais heterossexuais, independentemente de haver casais homossexuais inscritos anteriormente, quando da indicação para o encontro de filhos adotivos (DARÓS, 2018).

Considerações Finais

O cuidado com a infância e a adoção judicial de filhos diz de delicadas questões que precisam ser enfrentadas, notadamente no que concerne à desigualdade social. Assim, antes de dizer da importância em não haver discriminação em relação a qualquer modo de ser família em uma adoção judicial de crianças, primeiro se faz necessário pensar o que legitimaria que crianças não possam ser adotadas, do ponto de vista dos afetos, de modo protetivo, por suas origens, ou seja, seus genitores.

Precisa-se colocar em análise, sem falsos pudores, não sobre situações em que mulheres, geralmente os homens não aparecem, afirmam a intenção em entregar seus rebentos em adoção, a partir de uma decisão autônoma e consciente, sem atravessamentos graves derivados da desigualdade social. Mas, precisamos pensar naquelas mulheres que têm seus rebentos retirados, mesmo demonstrando absoluto desejo em tê-los por filhos, devido a diversos atravessamentos, majoritariamente produzidos pela extrema pobreza, sob a sustentação de que não conseguiriam materná-los de modo potente. Eis um paradoxo do qual não podemos escapar!

O mundo em que sonho é aquele que toda mulher tem pleno domínio sobre seu corpo e apenas engravidaria quando desejasse ser mãe. Caso isto fosse uma possibilidade, não estaríamos a discutir adoção judicial de filhos, tampouco adoção por casais que não atendem aos diamantes heteronormativos. Verdade, muitos não poderiam ser mãe/pai! Mas, talvez produzíssemos outras subjetivas, em que ser mãe/pai não seria um imperativo, a exemplo da paternidade para os Na, que não tem sentido algum. Mas ser tio

e provedor sim.

Por fim, considerando a pesquisa levada a termo, faz-se necessário dizer que os profissionais das equipes apontaram que notavam ser os casais ou pessoas LGBTTIQ, em sua maioria, menos exigentes, no que concerne ao perfil do filho que desejavam adotar, que aqueles que atendem aos padrões identitários da heteronormatividade. Dizendo de outro modo, teriam uma maior disponibilidade para adotar grupos de irmãos, crianças com questões diagnósticas, com deficiências e mais velhas.

Porém, cabe dizer que me deparei com LGBTTIQ que demandam filhos dentro do padrão hegemônico da maioria das famílias que almejam adotar judicialmente filhos. Assim, em que pese ser famílias com tendências mais horizontalizantes, são famílias, havendo-se com suas questões cotidianas, com as contradições próprias do humano...

Mas, pensando na afirmação de direitos, não custa lembrar que estamos em tempos de retrocessos! Acabamos de eleger a ultra-direita para o governo central, tendo o candidato eleito pautado-se em discurso de ódio a minorias, com ênfase nos LGBTTIQ...

Referências

ALVARES, M.M. Criança e transformação: os processos de construção do conhecimento. In: Tassinari, AMI, Grando, BS & Albuquerque, MA de S (orgs.). **Educação indígena: reflexões sobre noções nativas de infância, aprendizagem e escolarização**. Florianópolis: Editora UFSC, 2012.

AMADO, J & FERREIRA, M M. Apresentação. In: AMADO, J & FERREIRA, M M (coord.) **Usos & abusos da história oral**. Rio de Janeiro: Editora FVG, 2006, 8ª ed.

AYRES, L.S.M. Naturalizando-se a perda do vínculo familiar. In: Nascimento, L.M. (org.) **Pivetes-a produção de infâncias desiguais**. Rio de Janeiro: Oficina do Autor, 2002.

ARANTES, E.M.M. Pensando a Psicologia Aplicada à Justiça. In: GONÇALVES, HS & Brandão, EP (org.). **Psicologia Jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2011. 3ª edição.

_____. Rostos de crianças no Brasil. In: PILOTTI, F. e RIZZINI, I. (orgs.). **A**

arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro. EDUSU/AMAIS/Inst. Interam. Del Niño. 1995, p. 171-220.

ARIÉS, P. **História social da criança e da família.** Rio de Janeiro: Guanabara, 1981.

BENJAMIN, W. **Charles Baudelaire, um lírico no auge do capitalismo – Obras escolhidas,** Volume III, São Paulo: Brasiliense, 1994.

BRASIL. **Código de Menores de 1979** - <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.html> - acessado em 14/02/2016.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** - <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> - acessado em 14/02/2016.

BRASIL, **Convenção dos Direitos da Criança (CDC)** - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm - acessado em 14/02/2016.

BRASIL, **Lei Federal 12.010 de 2009**, que altera o ECA no tocante à convivência familiar e comunitária

BUCKINGHAM, D. Em busca da infância. *In: Crescer na Era das Mídias Eletrônicas.* Edições Loyola: São Paulo, 2007.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAVALLIERI, L.A. **A adoção internacional: aspectos para a obtenção da medida em território brasileiro, em especial, a obrigatoriedade do cumprimento no Brasil do estágio de convivência. Benefício ou empecilho?** Tese (doutorado) – Universidade Veiga de Almeida. Programa de Pós-graduação Stricto Sensu, Doutorado em Direito, Rio de Janeiro, 2015.

COIMBRA C.M.A & AYRES L.S.M. Da moralidade e situação irregular à violência doméstica: discursos da (in)competência. *In: COIMBRA C.M.A & AYRES L.S.M. & NASCIMENTO. Pivetes: encontros entre a Psicologia e o Judiciário.* Curitiba: Juruá, 2009.

DARÓS, L.E.S. Homoparentalidade e Práticas Sutis de Discriminação à Diversidade Sexual: Um Estudo de Caso. *In: COSTA, H. et al. . p: 369-380.* São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Imprensa Oficial, 2010.

_____. **Adoção judicial de filh@s por casais homossexuais: a heteronormatividade em questão.** Tese de doutorado. Rio de Janeiro: UERJ,

2016.

_____. A história de Rodrigo, Fabien & Xavier. *In*: SILVA, S.R.B.S. & TOLEDO, M. B. **Adoção e o Direito de Viver em Família** - famílias em concreto e grupos de apoio à adoção. Curitiba: Juruá, 2017, p. 275-288.

_____. Adoção internacional é um destino possível - crianças brasileiras e seus famílias adotivas não residentes no Brasil. *In*: SIQUEIRA, K., DARÓS L. & ROQUE, D. **Escritos sobre políticas públicas, infância e juventude**. Curitiba: CRV, 2018.

FONTES, V. História e Verdade. *In*: Frigoto, G. e Ciavata, M. (organizadores). **Teoria e Educação no labirinto do Capital**, p. 115-129. Petrópolis: Vozes, 2001.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

GUATARRI, F. **Revolução molecular: pulsões políticas do desejo**. São Paulo: Brasiliense. 2ª edição, 1985.

GUATARRI, F. & ROLNIK, S. **Micropolíticas: cartografias do desejo**. Petrópolis: Vozes, 1996.

KEHL, M.R. Em defesa da família tentacular. *In*: GROENINGA, G.C. & PEREIRA, R.C. (coord.). **Direito de família e psicanálise**. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 13-17.

LOURAU, R. **Análise Institucional e Práticas de Pesquisa**. Rio de Janeiro: UERJ. 1993.

MAIRESSE, D. Cartografia: do método à arte de fazer pesquisa. *In* T, M.G. Fonseca & P.G. Kirst (organizadores). **Cartografia e Devires: a construção do presente**, p 259-271. Porto Alegre: UFRGS, 2003.

PASSOS, E & BARROS, R.B. Por uma política da narrativa. *In*: PASSOS, E, KASTRUP, V & DA ESCÓSSIA, L. (org.). **Pistas do método da cartografia**. Pesquisa-intervenção e produção de subjetividade. Porto Alegre: Sulina, 2009, p: 150-171.

PASSOS, E. & BARROS, R. de B. Cartografia como método de pesquisa-intervenção. *In*: PASSOS, E, KASTRUP, V & DA ESCÓSSIA, L. (org.). **Pistas do método da cartografia**. Pesquisa-intervenção e produção de subjetividade. Porto Alegre: Sulina, 2009, p: 17-31.

PEIXOTO, C.E. & BOZON, M. **Os Na da China, uma sociedade sem casamento nem paternidade**: sobre livro e vídeo de Cai Hua. Rio de Janeiro: Cadernos de Antropologia e Imagem, 17(2): pp. 173-183, 2003.

RIZZINI, I. Pequenos trabalhadores do Brasil (376-406). *In*: DEL PRIORE, M (org). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2007.

ROCHA-COUTINHO, M.L. Análise do discurso em Psicologia: algumas questões, problemas e limites. *In*: SOUZA, L., FREITAS, MF & ROFRIGUES, MMP (org.). **Psicologias: reflexões (im)pertinentes**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

RUSSO, K. Professores indígenas e os desafios da construção de uma escola intercultural. *In*: Marcelo Andrade. (Org.). **A diferença que desafia a escola**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Quartet, 2009, v. 1, p. 73-88.

SANTOS, E.P.S. (Des)construindo a 'menoridade': uma análise crítica sobre o papel da Psicologia na produção da categoria "menor". *In*: GONÇALVES, HS & Brandão, EP (org.). **Psicologia Jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2011. 3ª edição.

SANTOS, R. J. **Poética da Diferença – um olhar queer**. São Paulo: Factsh Editora, 2014.

SCHAFF, A. **História e Verdade**. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

SOUZA, E.L. de. A experiência com a Infância em uma Comunidade Camponesa na Paraíba. *In*: SCHREINER, DV, PEREIRA, I & AREND, SMF (org.). **Infâncias brasileiras: experiências e discursos**. Cascavel: Editora UNIOESTE, 2009.

VEYNE, P. **Foucault: seu pensamento, sua pessoa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

VÉRAS, M.P.B. Exclusão Social – um problema de 500 anos – Notas preliminares. *In*: SAWAIA, B (org.). **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. 8ª edição. Petrópolis: Vozes, 2008.